SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004674-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Leandro Barbosa da Silva

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de LEANDRO BARBOSA DA SILVA. Alegou, em síntese, que concedeu ao requerido o montante de R\$ 16.889,63, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de bens, garantido por Alienação fiduciária. Todavia, o réu encontra-se inadimplente perante o contrato supra mencionado, perfazendo o valor atualizado de R\$ 24.907,31. Requereu a busca e apreensão do veículo descrito à inicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/35.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 36 e 46).

O requerido, mesmo citado, manteve-se inerte (fl. 47).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligencias, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-lei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer hipóteses previstas no art. 345, do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato. Além disso, os documentos acostados aos autos - notadamente o contrato de fls. 14/16 e notificação de fls. 20/22 – dão suporte à pretensão da autora.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA